

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
RECORRIDO : STILO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S) -
PE014444
RODRIGO CÉSAR SILVA DE ANDRADE - PE001040B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812

JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

**RECORRIDO : STILO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADOS : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S) -
PE014444**

RODRIGO CÉSAR SILVA DE ANDRADE - PE001040B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA. (sucessora de ENERTEC DO BRASIL LTDA.), com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/PE.

Ação: de reparação por danos morais e materiais (lucros cessantes e danos emergentes), em razão de inadimplemento contratual originada da alteração unilateral das cláusulas relativas à forma de pagamentos dos produtos fornecidos pela recorrente (baterias automotivas), contidas em contrato firmado oralmente entre a recorrente e a recorrida. Conforme consta nos autos, a recorrente alterou a forma de pagamento, passando a recusar o pagamento a prazo das baterias vendidas ao distribuidor.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento de indenização por danos emergentes, no valor de R\$ 31.850,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais), e por danos morais, no valor de R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais), afastou o pedido de condenação em lucros cessantes, em razão da ausência de prova quanto aos valores que teriam deixado de ser percebidos.

Acórdão: em apelação interposta pela recorrente, o TJ/PE negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

DIREITO CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCRO CESSANTES E DANOS EMERGENTES) – PARCIALMENTE PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO VERBAL – RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA – COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – APELO NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

- As alegações autorais foram embasadas com as provas devidas.

- Os Argumentos recursais são frágeis e insuficientes para desconstituir o conjunto probatório em que se embasou o togado singular.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/PE.

Recurso especial: alega violação aos arts. 186, 472, 476 e 927 do CC e aos arts. 334, II, e 535, II, do CPC/73. Sustentando, em resumo, que: (i) houve confissão pela recorrida; (ii) o contrato foi firmado de forma oral e não se poderia exigir outra forma para sua alteração; e (iii) não houve qualquer ato ilícito pela recorrente que justifique a condenação a indenização de danos morais.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812

JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

**RECORRIDO : STILO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADOS : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S) -
PE014444**

RODRIGO CÉSAR SILVA DE ANDRADE - PE001040B

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se: (i) há possibilidade de revisão da condenação por danos materiais; e, (ii) em razão da alteração unilateral de relação comercial entre fornecedor e distribuidor, há a configuração de danos morais.

I – Dos danos materiais

No recurso especial em análise, o recorrente pleiteia a revisão da condenação à indenização em danos materiais, como danos emergentes resultantes da alteração unilateral das formas de pagamento das baterias automotivas distribuídas pela recorrida.

Contudo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à condenação à indenização dos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

II – Dos danos morais de pessoa jurídica

1 – Definição dos danos morais

Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber:

Superior Tribunal de Justiça

a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. (BITTAR, Op.cit., p. 35)

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Múltiplos são os fundamentos da tese de reparabilidade do dano moral. Sob o prisma constitucional, a lastrear a indenização dos danos morais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição. No plano infraconstitucional, tem-se que a edição do atual Código Civil tratou adequadamente a questão, em verdadeiro avanço à codificação anterior. No CC/02, o art. 186 exerce a função de cláusula geral de responsabilidade civil, com previsão expressa do dano moral, afastando qualquer dúvida que poderia haver entre nós.

Obviamente, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque **“nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral”** (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

Na doutrina, a reparabilidade dos danos morais exsurge no plano

jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), i.e., existente o evento danoso surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização. De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnum in re ipsa*.

2 – Configuração de dano moral por pessoa jurídica

Neste ponto, deve-se fazer referência ao julgamento do REsp 1.414.725/PR, pela Terceira Turma, em que se analisou detidamente a possibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais ou extrapatrimoniais, cuja ementa está abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso.

- Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes.

- Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC.

- Recurso especial improvido.

(REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016)

Naquela oportunidade, ficou assentado que, apesar das discussões doutrinárias, a jurisprudência majoritária brasileira entende que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional. Nesse sentido, ressalte-se o teor da Súmula 227 desta Corte, a qual afirma, expressamente, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

3 – Diferenças de configuração do dano moral

Há, contudo, diferenças significativas quando se trata de danos morais (ou extrapatrimoniais) sofridos por pessoa jurídica. Nesse caso, não se está a tutelar um direito da personalidade típico, considerando que as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais.

Cuida-se, em realidade, de proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Tais elementos integram o “patrimônio moral” da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias.

Por questão de isonomia, essas distinções reclamam um tratamento jurídico diferente para cada situação, que – conforme decidido no REsp 1.414.725/PR – deve recair na questão da prova do dano moral, conforme afirmado pela Terceira Turma:

Discutiu-se acima que o dano moral se apresenta *in re ipsa*, isto é, o dano é compreendido em sua própria causa. Por isso, normalmente se afirma que não há prova em dano moral, pois sua reparabilidade decorre do simples violação, e não da comprovação do dano em si mesmo.

Contudo, como defendem Luiz Rodrigues WAMBIER e Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER, a possibilidade de considerar o dano moral como *in re ipsa* decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma “essência comum universal” dos seres humanos. Na palavra dos autores:

*A concepção no sentido de que o dano terá ocorrido como consequência de certos acontecimento (como por exemplo, a morte, a perda de um membro etc.) parte da pressuposição de que há uma **essência comum universal** aos homens. Não se pretende que alguém demonstre que sofreu em virtude da perda de um ente querido e nem o quanto sofreu. Basta que se comprove o ilícito que levou à morte de alguém e a autoria deste ilícito. O dano moral é *in re ipsa*. (Dano moral de pessoa jurídica e sua prova. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier, 2008, p. 151).*

Não há como aceitar, assim, que o dano moral de pessoa jurídica ocorra *in re ipsa*, sem a apresentação de qualquer tipo de prova. Em razão da ausência dessa “essência comum”, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de comprovação.

Disso não decorre, contudo, a impossibilidade da utilização de presunções ou

regras de experiência no julgamento de pedidos de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica. Novamente, traz-se à lume a lição de WAMBIER e ARRUDA ALVIM WAMBIER:

Regras de experiência norteiam o juiz a entender ter havido dano moral de pessoa jurídica, como por exemplo, no caso de protesto de título já pago. (...) Sabe-se que a empresa que tem título protestado fica impedida de participar de licitações, assiste à desconfiança de seus fornecedores, deixa de ter crédito. Estas consequências não precisam ser diretamente provadas, porque se sabe que elas ocorrem: são as regras comuns da experiências. Mas não se trata de dano in re ipsa, pois se está, aqui, diante de situação que admite contra-prova. (...) o dano moral de pessoa física é in re ipsa e, pois, não aproveita ao réu a alegação e comprovação de que não houve abalo; o dano moral de pessoa jurídica pode, eventual e circunstancialmente, dispensa prova direta e ser provada pela via das presunções. Entretanto, prova de que o dano efetivamente não ocorreu certamente aproveitará àquele que se apontou como causador da lesão. (op. cit, p. 159-160)

Em conclusão, não se deve admitir que o dano moral se pessoa jurídica seja configura *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido.

De todo modo, é possível a utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, o que sempre comportará a possibilidade de contraprova pela parte ou de reavaliação pelo julgador.

III – Da hipótese dos autos

No recurso em discussão, ficou assentado da sentença e do acórdão recorrido que a alteração unilateral de contrato verbal – que cuidou somente de mudar a forma de pagamento pelas baterias de automóveis fornecidas pela recorrente – impôs dificuldades econômicas à recorrida, que o que resultou nos danos emergentes sofridos por esta.

Contudo, quanto aos danos materiais, sua apreciação por esta Corte superior está obstada pelo conteúdo da Súmula 7/STJ, considerando a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Por outro lado, no que se refere aos danos morais, uma consideração

importante deve ser feita: diante da impossibilidade de sua configuração *in re ipsa*, percebe-se nos autos a completa ausência de comprovação ou sequer de indicação de dano extrapatrimonial à recorrida, conforme as diretrizes que foram apontadas acima.

Revolvendo os autos, não é possível verificar qualquer indicativo de que a recorrida haveria sofrido outros tipos de danos além daqueles de natureza patrimonial. É inegável que, ao exigir pagamento antecipado para a disponibilização de seus produtos, a recorrente impôs pesado ônus comercial sobre a recorrida, mas isso constitui um ato que – para além da esfera patrimonial – é incapaz de gerar dano moral, isto é, de natureza exclusivamente extrapatrimonial.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência dos pressupostos para sua configuração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0019878-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.629 / PE

Números Origem: 00013442720108171130 1344272010 13442720108171130 2010134427 2660544
266054400 266054401

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812

JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

RECORRIDO : STILO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S) - PE014444

RODRIGO CÉSAR SILVA DE ANDRADE - PE001040B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.